



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0006858-61.2015.8.14.0000

Agravante: K.R.S.A

Advogado: Camilla Ferreira de Moraes

Advogado: Germano Tiberio Marini OAB/PA 18311

Advogado: Carolina Sauma OAB/PA 18019

Agravado: A.O.G.F

Advogado: Marcus Vinícius Botelho Brito OAB/PA 24.014

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS- DIREITO DA FAMÍLIA - CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS- MELHOR INTERESSE DOS MENORES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS MODIFICATIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida do infante e levando-se em conta a sua tenra idade.
2. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores.
3. Não havendo prova da situação de risco, cabível assegurar ao filho o direito de conviver com o genitor que não possui a guarda.
4. Decisão mantida. Á unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves Moura.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 16 de Maio de 2016.

Belém (PA), 12 de Dezembro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- Relatório



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0006858-61.2015.8.14.0000
Agravante: K.R.S.A
Advogado: Camilla Ferreira de Moraes
Advogado: Germano Tiberio Marini OAB/PA 18311
Advogado: Carolina Sauma OAB/PA 18019
Agravado: A.O.G.F
Advogado: Marcus Vinícius Botelho Brito OAB/PA 24.014
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
EXPEDIENTE: Secretária da 2ª Câmara Cível isolada.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por K.E.S.A, contra decisão proferida pelo MM. Magistrado da 1ª Vara de Família de Belém que, nos autos de Ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, guarda e Alimentos, (processo nº 0010413-56.2015.8.14.0301), deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para conferir ao agravado o direito de visitação paterna. Em suas razões recursais, a agravante insurge-se alegando que o direito de visita paterna coloca em risco a integridade física dos filhos menores do casal, aduzindo que o agravado está sendo investigado por suposto estupro vulnerável de sua filha de oito anos de idade, alegando ainda que o agravado é agressivo com a criança. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como a reforma da decisão da Magistrada de Primeiro Grau Às fls. (237-237v), foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Instado s se manifestar em virtude dos fatos novos (fls.391), a douta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls.393-397).

Em contrarrazões (fls. 270-300) o agravado requer que o presente recurso seja conhecido e julgado improvido, pelas razões expostas. Foram juntados documentos. (fls.399-411) Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria



da Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles às fls.235 e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Cinge-se a controversa recursal se o genitor representa perigo aos menores, ao ponto de revogar o direito de visita do mesmo.

Prima face é importante esclarecer que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o Pátrio Poder, também chamado de Poder Parental, foi substituído pela expressão Poder Familiar. Sobre o tema discorre a doutrinadora Maria Helena Diniz (2010, p. 564), O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Sendo assim, é inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02. Então vejamos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

(...)

II - tê-los em sua companhia e guarda;

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Somado a isso sabe-se que o direito à visitação não é prerrogativa única do genitor que não detém a guarda, mas também dos filhos, que devem ter garantido o convívio familiar, tendo a criança o direito a conviver com seus genitores, desfrutando assim de uma rede afetiva. Nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. VISITAS PATERNAS. INDEFERIMENTO REVERTIDO. VISITAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA PARA GARANTIR O CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHOS. Não havendo prova convincente acerca de supostos riscos na visitação paterna, cumpre fixá-la provisoriamente, de modo ponderado, para garantir o convívio entre pai e filhos, o que é direito de ambos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70054763917, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/07/2013).

Assevero ainda que o Princípio do Melhor interesse da Criança, vem para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que os menores a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada. Somado a isso, em análise dos autos observei que fora juntado a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e juventude de Belém (processo nº0022593-07.2015.8.14.0301), onde fora mencionado a conclusão das visitas monitoradas.

Conforme consta aos autos foram realizadas duas visitas assistida uma em 23.02.2016 e a outra em 02.03.2016, e em análise do relatório pude observar que a menor sempre se dirigiu ao genitor negativamente falando as mesmas coisas, pude observar também ser pontual a fala da menor, sempre imputando fatos negativos ao genitor, e sempre exaltando a genitora. Ademais, na mesma decisão proferida nos autos processo (nº0022593-07.2015.8.14.0301), menciona-se que no parecer do órgão Ministerial há suposto indícios de alienação parental. Noutra ponta, embora não haja bom relacionamento entre os genitores dos infantes, o que efetivamente resta demonstrado nos documentos juntados, como o boletim de ocorrência, na qual gerou o processo na Vara da Violência Doméstica (Processo nº, 0003265-82.2015.8.14.0401), onde em seu julgamento, dispõe sobre o direito de visita, vejamos: (...)

Quanto ao pedido de restrição ou suspensão do direito de visitas, indefiro, eis que a questão já foi objeto de regulação pelo juízo cível competente. Não obstante, a fim de não tornar inviável a efetivação das medidas protetivas aqui definidas, bem como a decisão proferida pelo juízo cível, relativamente à visitação dos filhos menores, e, considerando ainda, o próprio pedido alternativo do requerido, hei por bem acatar a indicação para determinar que o contato entre a requerente e requerido seja feito por uma terceira pessoa, de confiança de ambos, a fim de assegurar a retirada e devolução das crianças ao lar materno. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC

Sendo assim, pode-se ver que não há nada que comprove as ameaças feitas ao pai, tendo estas condições para exercer a visitação, não havendo razão para suspende-la, além do que, esse é um direito inerente ao infante, e conforme a fundamentação lançada pelo juízo da Violência Doméstica, existem medidas para que o agravado visite as crianças sem ter contato com a genitora.



Ademais, em relação a alegação de abuso e agressão feita pelo agravante, não foi devidamente comprovado, conforme os documentos colacionados aos autos e o relatório do Conselho Tutelar (fls. 158-160), que somente dispõe da narrativa dos fatos alegados pela agravante, e narração feita pela menor Marina, não havendo nada conclusivo que de fato evidenciem as acusações em relação ao genitor,

Rege observar ainda, que de acordo com o laudo produzido pelo a avaliação feita pelo Setor de atendimento Multidisciplinar (fls. 275-281) em 17.08.2015, o pai não representa algum tipo de risco aos infantes, vejamos assim seus temos:

(...)

Desta forma, não ficaram evidências da ocorrência da violência de Gênero, presente nos termos da Lei Maria da Penha, bem como não se teve indícios de que o pai representa algum tipo de risco aos filhos, havendo a necessidade de se regularização das visitas via vara competente para tal. Dada a gravidade das acusações, o presente estudo sugere que o contato de pai e filhos se dê de modo gradativo e assistido por uma pessoa de confiança das partes, levando-se em consideração a importância do vínculo paterno- filial para um desenvolvimento psicoemocional saudável das crianças.

Por conseguinte, conforme o entendimento jurisprudencial deve-se resguarda o interesse do infante. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E VISITAS. VISITAS PATERNAS. SUSPENSÃO. PRECÍPUO INTERESSE DO MENOR. É entendimento pacificado, quanto ao direito de visitas, a preponderância do interesse dos menores, além da presunção de que é salutar o convívio familiar, contribuindo para o desenvolvimento psíquico e emocional das crianças. A criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver. O seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. Verificada resistência do infante à realização de visitas paternas, mister a sua suspensão, até a realização do estudo social e da perícia psicológica, a fim de evitar situação de constrangimento emocional, prevenindo hipótese de prejuízo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70067123836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/02/2016)

No mesmo sentido:

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida do infante e levando-se em conta a sua tenra idade. 2. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores. 3. Não havendo prova da situação de risco, cabível assegurar ao filho o direito de conviver com seu pai nos finais de semana alternados, inicialmente sem pernoite, devendo-se



aguardar a manifestação da ré para a deliberação acerca dos demais períodos requeridos. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento N° 70067709931, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016)

Desta maneira, não havendo nos autos provas cabais que comprovem a existência de riscos à integridade física da menor, somente indícios de que essa criança está sofrendo alienação parental, e da necessidade de ser acompanhada por um psicólogo (da vara de infância), motivo pelo qual, vejo a imprescindibilidade de se restabelecer de forma gradativa, e acompanhada o direito de visita, sendo utilizados todos os mecanismos que a justiça dispõe para que seja feita a reaproximação entre pai e filha. Vejamos os entendimentos dessa corte conforme o acórdão:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINARES. REJEITADAS. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A MANUTENÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA. DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS MANTIDOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVADA. 1- A decisão atacada foi proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará que responde por todo o movimento forense da Comarca, sejam processos cíveis, criminais, infância e juventude, administrativos, violência doméstica, etc. 2- O julgador singular expôs, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento, inexistindo a violação do art. 93, IX da CF/88 e art. 165 do CPC. 3- A Lei de Violência Doméstica busca a efetivação da igualdade entre homem e mulher, aplicando medidas protetivas que garantam o bem estar e a integridade física e moral da parte lesada. 4- Sendo demonstradas provas mínimas acerca das ameaças à ex-mulher, bem como sendo patente a animosidade entre as partes, indispensável o deferimento das medidas protetivas, em caráter liminar, em relação à ex-companheira. 4- Deve ser modificada a medida protetiva imposta ao pai em relação ao filho do casal, eis que inexistem provas nos autos, acerca de qualquer risco à integridade física e psicológica do infante, bem ainda, o juiz de primeiro grau, a pedido da mãe, alterou a medida protetiva em relação à filha, permitindo que a criança fique sob os cuidados do genitor durante o período letivo. 5- Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.03675195-29, 151.651, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 01-10-2015) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - ART. 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONCESSÃO AO GENITOR - POSSE DE FATO - MELHOR INTERESSE DOS MENORES - REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS MODIFICATIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (2016.01482176-12, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão



Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em
18-04-2016, Publicado em Não Informado(a))

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a decisão de piso com apenas a observação de que a visita seja assistida e de forma gradativa, devendo a criança ser acompanhada por um psicólogo da vara da infância.

É como voto.

Belém (PA), 12 de Dezembro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora- Relatora